

4 — Não é exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação não tenha sido prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora.

Artigo 9.º

[...]

1 —
2 — O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.

3 —
4 —

5 — Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório motivado pela falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho no turno seguinte, quando a sua duração não ultrapassar duas horas, o trabalhador terá direito a um descanso compensatório de duração igual ao período de trabalho prestado naquele dia, ficando o seu gozo sujeito ao regime do n.º 2.

6 — Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100%.

Artigo 10.º

[...]

1 — As entidades empregadoras devem possuir um registo de trabalho suplementar onde, antes do início da prestação e logo após o seu termo, serão anotadas as horas de início e termo do trabalho suplementar, visado por cada trabalhador imediatamente a seguir à sua prestação.

2 —
3 —

4 — É dispensado o visto do trabalhador referido no n.º 1 quando o registo do início e termo da prestação de trabalho seja feito por meios computadorizados.

5 — Nos meses de Janeiro e Julho de cada ano a entidade empregadora deve enviar à Inspeção-Geral do Trabalho relação nominal dos trabalhadores que efectuaram trabalho suplementar durante o semestre anterior, com discriminação do número de horas prestadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, visada pela comissão de trabalhadores.

Artigo 3.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa do presente diploma cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

Artigo 4.º

São revogados os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 399/91

de 16 de Outubro

A Convenção n.º 78 da OIT, relativa ao exame médico de aptidão de crianças e adolescentes para o emprego em trabalhos não industriais, aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 111/82, de 7 de Outubro, tem aplicação no âmbito da actividade de venda ambulante, como decorre expressamente da alínea a) do n.º 2 do seu artigo 7.º

A regulamentação da venda ambulante, constante do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, não prevê algumas regras consagradas na Convenção, designadamente a que respeita à proibição de admitir ao trabalho menores de 18 anos cuja aptidão para o mesmo não tenha sido reconhecida através de exame médico.

Impondo-se adequar o direito interno às normas da Convenção n.º 78, introduz-se no artigo 18.º do mencionado Decreto-Lei n.º 122/79 a obrigatoriedade de sujeição de menores de 18 anos a um exame médico gratuito que, previamente à concessão do respectivo cartão, certifique a sua aptidão física para o exercício da profissão de vendedor ambulante.

Simultaneamente, e tendo em atenção a necessidade de conjugar as competências em matéria de prevenção e instrução dos processos de contra-ordenações, clarifica-se a delimitação das atribuições das entidades referidas no n.º 1 do artigo 20.º

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O projecto foi submetido a apreciação pública através de publicação na separata n.º 4 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 24 de Abril de 1991, não tendo sido manifestada qualquer oposição ao seu conteúdo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, na forma que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, e 283/86, de 5 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º

11 — No caso de os interessados serem menores de 18 anos, o requerimento a que se refere o n.º 3 deste artigo deverá ser acompanhado de atestado médico comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho.

12 — Os centros de saúde executarão, gratuitamente, os exames médicos previstos no número anterior.

Art. 20.º — 1 — A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes no presente diploma, bem como à respectiva regulamentação e legislação conexas, são da competência da Direcção-Geral da Inspecção Económica, da Inspecção-Geral do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal, das autoridades sanitárias e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais, no âmbito das respectivas atribuições.

2 —

Artigo 2.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a execução administrativa do presente diploma cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Manuel Pereira* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda* — *Alfredo César Torres*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Setembro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 400/91

de 16 de Outubro

O regime da cessação do contrato de trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, estabelece como forma de cessação do contrato de trabalho a extinção do posto de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à empresa.

A extinção de postos de trabalho, assim prefigurada, visa prevenir que, em consequência de mudanças estruturais, tecnológicas ou de mercado, se mantenham postos de trabalho sem tarefas que ocupem o seu titular, concorrendo, desse modo, para o desequilíbrio económico e financeiro das empresas e, consequentemente, pondo em risco os restantes postos de trabalho e a necessária eficácia das reestruturações empreendidas.

Embora por razões diferentes, situação idêntica ocorre quando, justificando-se o posto de trabalho, neste sejam introduzidas modificações para as quais o trabalhador venha a revelar impossibilidade de adaptação.

Com efeito, também esta situação, caso o trabalhador não seja substituído, provocará perturbações no funcionamento da empresa que concorrerão, por essa via, para o seu desequilíbrio económico-financeiro, pondo em risco, a prazo, outros postos de trabalho.

Neste contexto se sustenta a licitude da cessação do contrato de trabalho por inadaptação do trabalhador quando, pelo modo de exercício de funções, se torne praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

Atenta a objectividade que deve ser assegurada no caso de cessação do contrato de trabalho por inadaptação do trabalhador, estabelece-se, como característica fundamental do regime, uma regulamentação substantiva e processual que confira segurança e justiça à decisão de fazer cessar o contrato por aquele motivo.

Na verdade, o regime ora instituído assenta nos seguintes princípios fundamentais:

Tipificação rigorosa de situações que revelam inadaptação do trabalhador, no quadro de introdução de modificações no posto de trabalho, desde que se torne praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho;

Definição de requisitos de licitude da cessação do contrato com aquele fundamento, excluindo-se tal licitude nos casos de existir posto de trabalho alternativo compatível com a qualificação profissional do trabalhador, de não ter sido proporcionada formação profissional adequada e um período de adaptação suficiente, de não ter sido posta à disposição do trabalhador a compensação devida, nem a inadaptação ter sido determinada por falta de condições de segurança, higiene e saúde no trabalho imputável à entidade empregadora;

No caso de cargos de complexidade técnica ou de direcção, atenta a especificidade das funções e a pressuposta preparação para o seu desempenho, algumas daquelas condições não são exigíveis quando sejam definidos objectivos a cumprir e os mesmos sejam formalmente aceites pelos respectivos titulares;

Salvaguarda do direito de oposição do trabalhador abrangido, conferindo-se-lhe ainda outros direitos, nomeadamente aviso prévio, crédito de horas e compensação pecuniária;

Identificação dos vícios geradores da nulidade da cessação do contrato, conferindo-se ao trabalhador abrangido o direito de acção judicial com vista à respectiva declaração;

Instituição da providência cautelar de suspensão da cessação do contrato;

Proibição da diminuição do volume de emprego permanente da entidade empregadora.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

O presente diploma reproduz as normas da autorização legislativa na parte relativa à cessação do contrato de trabalho por inadaptação do trabalhador e integra algumas normas complementares relacionadas com a sua aplicação, em relação às quais se exerce competência legislativa própria.

Tanto a autorização legislativa como o presente diploma materializam compromissos assumidos no acordo económico e social celebrado a 19 de Outubro de 1990 em sede do Conselho Permanente de Concertação Social, tendo as soluções numa e noutra vertidas sido também objecto de apreciação neste órgão.

Não obstante esta participação dos parceiros sociais, foi feita a sua apreciação pública através de publica-